



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.741295/2019-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-010.667 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2022  
**Recorrente** COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 30/04/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal, a multa isolada aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação inicialmente não homologada, deve ser cancelada ante a reversão no processo que trata da homologação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do respectivo processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Amaldo Diefenthaler Domelles – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernanda Vieira Kotzias.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor do débito objeto de Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada, vinculada ao processo de crédito n. 13603.901287/2017-04, de acordo com o § 17, do art. 74, da Lei n. 9.430/96.

Inconformada, a interessada apresentou Impugnação, alegando, em síntese (e-fls. 10/23):

- nulidade do ato administrativo de lançamento, decorrente da ausência de pressuposto para a sua prática, em razão do descumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 0024552-56.2013.4.01.3800, que efetivamente proibia, inclusive à época da prática do presente lançamento, a imposição da multa isolada ora constituída;

- nulidade da exigência fazendária por ignorar o § 18 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que expressamente determina a suspensão da exigibilidade da multa isolada em caso de apresentação de Manifestação de Inconformidade). Tal vício inquina o ato de lançamento de nulidade, haja vista, principalmente, o disposto no art. 142 do CTN;

- impossibilidade de concomitância da multa de 20% (já cobrada pelo Fisco sobre o valor do débito não compensado) e a multa isolada em questão, sob pena de violação da regra do *ne bis in idem*;

subsidiariamente, se não acolhidos os argumentos anteriores, o processo deve ao menos ser suspenso/sobrestado, em atenção ao mencionado § 18 do art. 74 da Lei 9.430/96, já que há discussão administrativa em curso quanto ao acerto do Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por unanimidade de votos, decidiu i) por não conhecer da impugnação no tocante à matéria levada à apreciação do Poder Judiciário, mantendo o crédito tributário exigido com a exigibilidade suspensa até o deslinde da ação judicial nº 0003451-87.2015.403.6143; ii) julgar a impugnação improcedente, em relação à alegação de que o lançamento não poderia ter sido efetuado em razão da medida judicial (e-fls. 152/157).

A contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão em 12/03/2020, interpôs o Recurso Voluntário em 09/04/2020, contendo elementos de defesa que podem ser assim resumidos (e-fls. 161/182):

- ausência de apreciação de todos os argumentos suscitados na Impugnação;

- inexistência de coincidência entre causa de pedir e pedidos do Mandado de Segurança e da Impugnação administrativa;

- nulidade do ato administrativo de lançamento, ante a existência de medida judicial vigente que vedava expressamente tal conduta;

- nulidade por ofensa à regra da motivação dos atos administrativos (art. 142 do CTN e arts. 22, X, e 50, § 12, da Lei n. 9.784/99);
- ilegalidade da autuação por violação direta ao § 18, do art. 74, da Lei n. 9.430/96.
- subsidiariamente: o necessário sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da Manifestação de Inconformidade.

Em 28/10/2021, a Recorrente apresenta petição informando ter sido cientificada do provimento da Manifestação de Inconformidade apresentada no processo de crédito n. 13603.901287/2017-04, com o reconhecimento do direito creditório, juntando o Acórdão n.º 106-016.421 - 1ª TURMA DA DRJ06 (e-fls. 188/195).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para a exigência de multa isolada regulamentar, prevista no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, em razão de compensações não homologadas, efetuadas em declarações prestadas pelo contribuinte no PAF n.º 13603.901287/2017-04.

Naqueles autos, a Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual indefere o pedido de restituição e não homologa a compensação declarada, sob o argumento de que o crédito associado ao DARF foi objeto de análise em PER/Dcomps anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte afirmou que a não homologação decorreu de equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, haja vista a existência e a suficiência de saldo credor remanescente.

Na análise da defesa, a DRJ verificou que à época da emissão do despacho decisório não havia nenhuma inconsistência nas informações prestadas pelo contribuinte na DCTF retificadora que justificasse o não reconhecimento do crédito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2009

EMENTA. VEDAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido

Sendo assim, foi julgada **procedente** a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório, no valor original de R\$ 56.940,12 (valor pleiteado no PER), devendo a DRF de origem operacionalizar os PER/Dcomps objetos do despacho decisório, até o limite do crédito disponível.

### **Conclusão**

Ante o exposto, considerando que no processo administrativo em que se discutiu a declaração de compensação foi dado provimento à Manifestação de Inconformidade para homologação das compensações, deve ser dado provimento parcial ao presente recurso para reduzir a multa isolada de forma proporcional ao crédito reconhecido nos autos do respectivo processo de crédito.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins